

---

**CHAVERO VS. VADALUZ**

---

**MEMORIAL DO ESTADO**





## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- FAÚNDEZ, Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH). San José, 1999..... 20
- KELLY, Heath. *The classical definition of a pandemic is not elusive*. Bulletin of the World Health Organization, 2011..... 27
- LAST, John M. *A dictionary of epidemiology*. 4th edition. New York: Oxford University Press, 2001..... 27
- SOURDIN, Tania; LI, Bin e MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. Health Policy and Technology, Volume 9, Issue 4, 2020..... 40
- SPADARO, Alessandra. *COVID-19: Testing the Limits of Human Rights*. European Journal of Risk Regulation, 11, 2020..... 31
- STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019..... 29, 30

### II. CASOS LEGAIS

#### 2.1



<i>Caso do Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito a República Bolivariana da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006.....</i>	22
<i>Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Medidas Provisórias. Resolução pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de junho de 2020.....</i>	27, 35, 39
<i>Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 06 de julho de 2009. Série C No.200.....</i>	29
<i>Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No.289.....</i>	38, 39, 42
<i>Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 15 de março de 1989. Série C No.06.....</i>	39



*Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações.*

<i>Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C No.226.....</i>	36
<i>Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No.63.....</i>	36
<i>Caso Wong Ho Wing Vs. Peru</i>	



<i>Protesta y Derechos Humanos: Estándares sobre Los Derechos Involucrados en la Protesta Social y las Obligaciones que Deben Guiar la Respuesta Estatal.</i> OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro de 2019.....	29, 31, 35
<i>Segundo Informe Sobre La Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas.</i> OEA/Ser.L/V/II. 31 de dezembro de 2011.....	29, 30

### **2.3 CtEDH**

<i>Case of Aksoy V. Turkey.</i> Strasbourg 18 December 1996.....	41
<i>Case of Ashingdane V. the United Kingdom.</i> Strasbourg 28 May 1985 .....	39
<i>Case of B leš and Others V. the Czech Republic.</i> Strasbourg 12 November 2002.....	24
<i>Case of Enhorn V. Sweden.</i> Strasbourg 25 January 2005.....	37
<i>Case of Kurt V. Turkey.</i> Strasbourg 25 May 1998.....	41
<i>Case of Lawless V. Ireland.</i> Strasbourg 7 April 1961.....	27
<i>Case of Luordo V. Italy.</i> Strasbourg 17 July 2003.....	39
<i>Case of McKay V. United Kingdom.</i> Strasbourg 3 October 2006.....	

*Case of Young, James and Webster V. United Kingdom*. Strasbourg 13 August 1981..... 30

### **III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS**

#### **3.1 ONU**

EACDH. *Human Rights and Constitution Making*. 2018..... 25

EACDH. *Unión Interparlamentaria*. Derec0.000009mDAACDH.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Pedro Chavero Vs. República de Vadaluz, os agentes do Estado vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

**1. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

**1.1. Panorama jurídico, político e institucional de Vadaluz**

1.

constitucionalidade pela Corte Suprema de Justiça, na Constituição de 2000 compete ao Executivo decretar o estado de exceção, sendo necessária aprovação pelo Legislativo no prazo de oito dias e passível ao controle de constitucionalidade à petição de qualquer jurisdicionado.<sup>2</sup>

4.





17. Pedro foi posto em liberdade no dia 7 de março, após decorridos os quatro dias de detenção estipulados em decreto. Horas após ser posto em liberdade, Pedro afirmou que apesar de não ter sofrido qualquer tratamento degradante nem cruel, sua prisão seria injusta. No dia 15 de março de 2020, o pedido de *habeas corpus* foi desprovido por falta de objeto, em razão da libertação de Pedro.

18. No dia 30 de maio, a Corte Suprema de Vadaluz desestimou a ação de inconstitucionalidade, por não encontrar violação constitucional alguma. Por outro lado, o Congresso não se pronunciou no prazo para dar o aval ao Decreto 75/20, pois os congressistas não realizaram sessões visando se proteger da pandemia.<sup>11</sup>

### **1.3. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

19. No mesmo dia da detenção de Pedro, Claudia Kelsen requereu medida cautelar à CIDH, exigindo a liberdade de seu cliente com base no artigo 25 da CADH. A CIDH, no entanto, não acatou o pedido, em virtude da falta de atendimento dos requisitos previstos na CADH,<sup>12</sup> encaminhando prontamente a medida cautelar à Corte IDH, que negou provimento ao recurso com fundamento no artigo 62.4 da Convenção.<sup>13</sup>

20. No dia 5 de março de 2020, a Sra. Kelsen protocolou uma petição individual na CIDH, alegando diversas violações da CADH por Vadaluz. No dia 8 de novembro, a CIDH levou o caso à Corte IDH atribuindo a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH, em prejuízo de Pedro Chavero.

---

<sup>11</sup> C.H., §32.

<sup>12</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 65.

<sup>13</sup> C.H., §35.

21. A República de Vadaluz respondeu protestando a celeridade da aprovação do relatório de mérito, além de afirmar que o SIDH tem natureza subsidiária e que, a nível interno, não teve a oportunidade de conhecer a denúncia ou reparar os danos às eventuais vítimas. Ademais, protestou a ausência de uma audiência de resolução amistosa e o desconhecimento por parte da CIDH das demandas dos operadores do Judiciário interno no contexto da pandemia.<sup>14</sup>

2.







das instituições

34. A implementação do portal digital do Poder Judiciário como principal ferramenta alternativa ao atendimento presencial em Vadaluz permitiu fazer valer os seus direitos civis,<sup>55</sup> já que a essência do direito acesso à justiça não foi prejudicada.<sup>56</sup> A eficácia do portal digital em Vadaluz deve ser considerada levando em conta a particularidade do volume de demandas que







46. Primeiro, a suspensão de garantias no presente caso observa trâmite previsto no artigo 27.1 da CADH, uma vez que assim que promulgado o estado de exceção, Vadaluz comunicou os demais Estados partes da CADH, remetendo cópia do dispositivo por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.<sup>80</sup> Segundo, Vadaluz cumpriu com o que determina o conteúdo do artigo 27.2 e as determinações desta Corte,<sup>81</sup> restringindo tão somente os direitos passíveis de cerceamento durante estados de exceção e na presença de fundamento legal.

47. O Estado reconhece que a suspensão de garantias não pode ser decretada sem respaldo normativo. O Decreto 75/20 atende os requisitos de legalidade da *Opinião Consultiva 6/86*,<sup>82</sup> pois a interpretação do princípio da legalidade deve levar em conta objeto e finalidade da norma. A edição, pelo Executivo, do Decreto 75/20 ocorreu em contexto excepcional, no qual havia alto potencial de contágio do vírus desconhecido e as atividades pelo Congresso estavam interrompidas<sup>83</sup>. Ressalta-se que, posteriormente, o decreto foi considerado plenamente constitucional pela Corte Suprema de Vadaluz<sup>84</sup>, tanto em seu aspecto formal e material, conforme os parâmetros dessa Corte.<sup>85</sup>

48. Além de afastar a alegação de descumprimento do artigo 27 da CADH no presente caso, a representação do Estado também solicita que esta Honorable Corte considere a existência de um estado de emergência em Vadaluz para interpretar as alegadas violações aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16 e 25, à luz do 1.1 da CADH.

### 2.3.3. Da não violação aos artigos 13, 16, 17, 18, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

49. A realização de protestos e manifestações relaciona-se ao direito de reunião e as liberdades



anteriormente à decretação do estado de exceção,<sup>97</sup> sem que fossem obstados ou reprimidos pelo Estado.

54. No entanto, o direito ao protesto pode ser delimitado.<sup>98</sup> A Corte reconheceu no caso *López Lone e outros Vs. Honduras*

*Consultiva 5/85.*<sup>104</sup> À luz da Resolução 1/2020 da CIDH sobre pandemia,<sup>105</sup> pandemia

#### **2.3.4.1. Da não violação do artigo 9 da CADH**

59. Segundo o artigo 9 da CADH, princípio da legalidade e da retroatividade, ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, de acordo com a lei penal aplicável, não eram criminosas quando cometidas, orientado pela máxima de *nullum crime sine lege, nulla poena sine lege*.<sup>106</sup> Para esta Corte, configura-se como uma violação do artigo 9, a edição de tipos penais que não definem claramente as condutas puníveis e não permitem distingui-las de comportamentos não puníveis,



estados de exceção<sup>119</sup> quando for compatível com os demais preceitos da CADH.<sup>120</sup> No entanto, ainda que não se considere a suspensão do artigo 7 no presente caso, Vadaluz respeitou o conteúdo desse artigo na íntegra.

65. Como evidenciado anteriormente, o artigo 3º do Decreto 75/20 está em conformidade com a norma interna, tanto no sentido material quanto formal, complementa a Lei Penal Sanitária e cumprindo com os requisitos da jurisprudência consolidada para caracterizá-la dessa forma. Sob essa perspectiva, o artigo 7.2 foi respeitado, pois a conduta ilegal que culmina na privação de liberdade física foi estabelecida antecipadamente e o mais especificamente possível.<sup>121</sup>

66. No caso em questão, a detenção não está fundamentada no ato de participar de uma manifestação, o que a tornaria, por si só, arbitrária,<sup>122</sup> mas sim no incumprimento de medidas sanitárias. Isso pois, na data dos fatos, era permitida qualquer forma de protesto, desde que não promovesse aglomerações e, por consequência, colocasse a vida humana em risco. Em tempos de

*Equador*: (i) o propósito das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção; (ii) as medidas adotadas são adequadas ao cumprimento do fim pretendido; (iii) que são necessárias e absolutamente essenciais para atingir o fim almejado e (iv) que se trata de medidas estritamente proporcionais, de forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade seja não exagerada ou excessiva em relação às vantagens obtidas com essa restrição e com o cumprimento do objetivo pretendido.<sup>124</sup>

68. No presente caso, a privação de liberdade foi legítima, uma vez que a finalidade da privação da liberdade foi a proteção da saúde humana, intrinsecamente associada à integridade pessoal e à vida,<sup>125</sup> que são direitos humanos que gozam de proteção especial<sup>126</sup> e irrevogáveis em quaisquer circunstâncias.<sup>127</sup> Somado a isso, a postura do Estado em definir como conduta punível aglomerações com mais de três pessoas foi medida necessária e indispensável para atingir essa finalidade,<sup>128</sup> considerando os números alarmantes de contágio do novo vírus e o colapso do sistema de saúde.<sup>129</sup> Nesse contexto, era imprescindível definir respostas temporárias rápidas e efetivas, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis.<sup>130</sup>

69. Ademais, tal como reconhecido pela CIDH quando decidiu pela não concessão de medidas cautelares,<sup>131</sup> a detenção não se configura como um dano grave ou irreversível. Afinal, o Estado cumpre com sua obrigação de garantir condições de privação de liberdade compatíveis com a dignidade humana,<sup>132</sup> assegurando a integridade pessoal e a saúde de Pedro Chavero enquanto



aglomeração,<sup>140</sup> não utilizando-se de forças militares para lidar com os manifestantes e fazendo o uso de armas de dispersão somente quando estritamente necessário.

72. Em resumo, a medida adotada pelo Estado foi proporcional e a limitação da liberdade pessoal de Pedro Chavero possui base legal legítima e está em conformidade com os direitos da Convenção. Portanto, a República de Vadaluz não pode ser condenada pela não garantia dos artigos 7.2, 7.3 e 7.4 da CADH.

### **2.3.5. Da não violação aos artigos 7, 8 e 25, em relação ao 1.1 da CADH**

73. Os direitos enunciados nos artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana possuem conteúdo associado.<sup>141</sup> No presente caso, Vadaluz cumpriu com as obrigações previstas nesses artigos em relação a Pedro Chavero por dois principais motivos. Primeiro, pois o aparato institucional estatal, adaptado ao formato digital, disponibilizou acesso a recursos simples e efetivos para garantia e proteção judicial de todos os cidadãos, incluindo Chavero, em conformidade com as regras do devido processo legal sinalizadas pela Corte.<sup>142</sup> Segundo, porque o controle judicial da legalidade da detenção de Pedro Chavero foi realizado por um tribunal independente, imparcial e sem demora, levado em consideração o estado de emergência vigente no país.

*O sistema judicial digital assegurava o acesso às garantias e proteção judiciais de toda sociedade*

74. Segundo a Corte,

ações.<sup>143</sup> Nesse ponto, vale mencionar que a Corte Europeia já reconheceu que, conservada a essência do direito,<sup>144</sup> os Estados aproveitam de certa margem de apreciação para avaliar a forma mais adequada de preservar direitos dependendo do contexto enfrentado.<sup>145</sup>

75. No presente caso, Vadaluz inaugurou rapidamente um sistema digital eficiente no intuito de proteger a população e os operadores de direito do vírus. A suspensão do atendimento presencial foi essencial para evitar sérios riscos ao direito básico à saúde e à defesa quando a pandemia suína estava em seu auge e o sistema de saúde próximo ao colapso. Além disso, ao garantir o atendimento virtual do Judiciário, o Estado também cumpriu com demandas exigidas pela organização sindical dos juristas, associação que historicamente luta por melhores condições de trabalho.<sup>146</sup>

76. O sistema digital em Vadaluz foi, com razoável sucesso, rapidamente implementado e amplamente divulgado para a população, objetivando que o direito universal de acesso à justiça e recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos<sup>147</sup> pudessem continuar a ser garantidos, reconhecendo a vulnerabilidade de determinados grupos no acesso à justiça, potencializada em decorrência da pandemia.<sup>148</sup> Em nenhum momento houve interferência, suspensão ou supressão da atuação livre do Poder Judiciário sobre qualquer matéria. Vadaluz cumpriu com a determinação da Corte e não suspendeu recursos e *habeas corpus* durante o estado de emergência.<sup>149</sup> Apesar da ocorrência de uma falha extraordinária no primeiro dia em que a defesa de Pedro Chavero tentou acessá-lo, a manutenção desse sistema foi célere e efetiva e a falha não ultrapassou 24 horas.

77. O Estado também não ignora a brecha digital no país. O Conselho Superior de Administração e Justiça desvelou as problemáticas do sistema<sup>150</sup> e, imediatamente após o anúncio do desenho de um sistema híbrido feito no dia 4 de março, o Poder Judiciário tem retomado parcialmente o atendimento presencial,<sup>151</sup> no intuito de melhor equilibrar os direitos elencados pela CADH. A título de exemplo, os fatos narrados demonstram que a conduta de Vadaluz foi superior a reação de diversos países europeus no combate à pandemia de COVID-19, como Áustria, Bélgica e Itália.<sup>152</sup> Na Itália, em exceção dos casos urgentes, os tribunais suspenderam as atividades pelo período de dois meses até conseguirem se adaptar para a plataforma virtual.<sup>153</sup>

*Houve o controle judicial efetivo em relação à detenção de Pedro Chavero*

78. A detenção de Pedro Chavero, em razão de potencializar o contágio ao vírus de origem suína, ocorreu no dia 3 de março de 2020.<sup>154</sup> No dia 5 de março, a defesa da suposta vítima realizou a tentativa de impetrar um *habeas corpus* alegando violação de direitos fundamentais e uma ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20<sup>155</sup> pela via digital,<sup>156</sup> mesmo reconhecendo a existência dessa forma de atendimento desde o dia anterior, quando tentou impetrar, sem sucesso, a ação no Palácio de Justiça.<sup>157</sup>

79. No entanto, apesar do erro temporário do sistema digital nesse 5 de março, o Poder Judiciário já havia retomado parcialmente a atenção presencial, conforme demonstrado. À vista

---

<sup>150</sup> C.H., §28.

<sup>151</sup> Pergunta de Esclarecimento nº 58.

<sup>152</sup> Direção-Geral de Justiça e Consumidores, Comissão Europeia. ‘*Comparative table on Covid-19 impact on civil proceedings*’. 2020.

<sup>153</sup> SOURDIN, Tania; LI, Bin e MCNAMARA, Donna Marie. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. Health Policy and Technology. Newcastle, p. 447-453. 20 ago. 2020.

<sup>154</sup> C.H., §§20 e 21.

<sup>155</sup>

disso, existiam outros meios para a representação da Pedro Chavero impetrar o *habeas corpus* a seu favor. A defesa, contudo, não apresentou uma conduta diligente para interpor a ação.

80. Sob essa perspectiva, mesmo que se considere a existência de falhas técnicas na plataforma digital de justiça, é desproporcional afirmar o desrespeito ao direito ao recurso e ao *habeas corpus*, uma vez que o sistema digital foi criado no contexto da pandemia, está progressivamente passando por manutenções para melhoria<sup>158</sup> e sendo ampliado para uma versão híbrida.

81. Outrossim, Vadaluz cumpriu com o direito d





combate à pandemia. Por efeito, não há como arguir a favor do esgotamento dos recursos internos ou falta de diligência do Estado no presente caso.

### **3. PETITÓRIO**

90. Por todo o exposto, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte, inicialmente, que sejam admitidas as exceções preliminares da falta do esgotamento dos recursos internos. No mérito, solicita-se que a Corte determine a não responsabilização internacional do Estado pelas alegadas violações aos artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27 em relação ao 1.1 da CADH em face de Pedro Chavero.

91. Requer-